



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001491-81.2023.8.26.0531

Registro: 2025.0000390548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001491-81.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que são apelantes VOLVO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA. e OTD BRASIL LOGÍSTICA S/A, é apelado SANTA ADÉLIA CITROS - EIRELI.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001491-81.2023.8.26.0531

APELAÇÃO Nº 1001491-81.2023.8.26.0531

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

APELANTES: VOLVO LOCAÇÕES E SOLUÇÕES DE
MOBILIDADE LTDA e OTN BRASIL LOGÍSTICA S/A
(litisconsortes passivas)

APELADA: SANTA ADÉLIA CITROS - EIRELI (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO LUÍS EDUARDO SCARABELLI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Abordagem reparatória. Juízo de procedência. Cerceamento de defesa. Apelo de litisconsortes passivas. Provimento, para afastar a respeitável sentença, reconduzindo-se o procedimento, em etapa probatória.

VOTO Nº 52.085

RELATÓRIO

Acidente de trânsito, abordagem reparatória, juízo de procedência (fls. 356/360), apelo de litisconsortes passivas, com preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, batem-se pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001491-81.2023.8.26.0531

inversão de resultado. Subsidiariamente, pugnam pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 396/412.

FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de fato, sendo relevante espancar dúvidas sobre as circunstâncias de sinistro de trânsito, e, assim, com melhor supedâneo, ensejando delimitar responsabilidades, exclusiva ou concorrente, há que deferir colheita de provas (perícia e oitiva de testemunhas), interesse probatório acentuado por litisconsortes passivas (fls. 352/355).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar a respeitável sentença, retomando-se o procedimento, em etapa probatória, desde logo com a produção de prova pericial, sob ônus de litisconsortes passivas (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), a que se incluem despesas de remuneração do perito. Ainda, complementarmente, será o caso de designar audiência, para oitiva de testemunhas.**

CARLOS RUSSO
Relator